

Exmo. Sr. Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)** Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO,** recebido em 30 de outubro de 2020, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei  $n^{\circ}$  99, de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", juntamente com as Emendas  $N^{\circ}$  16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34/2020.

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreco, subscrevemo-

nos,

Cordialmente.

Bento Gonçalves, 30 de outubro de 2020.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO FINAL

Zandonai Zandonai

Advogado - OAB/RS nº 38.659

Procurador Jurídico

#### **AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:**

Vereador RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



	LEI MUNICIPAL Nº	, DE	DE	DE 20	)20
--	------------------	------	----	-------	-----

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 102, III, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I as metas fiscais;
- II os riscos fiscais;
- III a evolução da dívida e resultado nominal;
- IV a memória de cálculo das receitas e despesas;
- V as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei Municipal nº 6.283, de 14 de setembro de 2017 - especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021.

§1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2021 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



- III despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da Administração Municipal;
- IV conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2021 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 3º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física constante nos anexos da Lei nº 6.283, de 14 de setembro de 2017, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II.

Art. 4º Os códigos dos programas deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

#### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º Integra esta Lei o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o §1º e §3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta Lei:

- I poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% (dez por cento) das metas fixadas.

Art. 6º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será efetivada de forma consolidada entre os poderes executivo e legislativo.

§1º A redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos"



e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive a Fundação Casa das Artes de Bento Gonçalves.

Art. 8º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §1º e §2º, da Constituição Federal, na letra "d", do parágrafo único do art. 4º e art. 7º, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 9º O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e será destacado no orçamento anual.



Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, na forma do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no §5°, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 100, da Lei Orgânica do Município e no art. 2°, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

- I texto da Lei;
- II consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo:

- I Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, §3°);
- III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);
- IV Anexos Orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- V Anexo Demonstrativo da Despesa da Seguridade Social;
- VI Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);
- VII Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5°, II);
- VIII Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5°, II);



- IX Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, I);
- X Anexo demonstrativo da receita e da despesa por fonte de recursos;
- XI Anexo demonstrativo das operações especiais, projetos e atividades;
- XII Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964).

§2º Os documentos referidos neste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal em meio magnético, juntamente com o original impresso encaminhado pelo Poder Executivo, devendo o Poder Legislativo, após aprovada a lei, devolvê-los também em meio magnético.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

## SEÇÃO II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 14. A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Para efeitos ao art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 16. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.



§1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§2º Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata o parágrafo anterior, os repasses se darão em parcelas iguais e sucessivas, respeitados os limites da lei orçamentária e suas alterações.

§3º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação e serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo e pela Administração Indireta até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§1º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte, rendimentos de aplicações e outros que vierem a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Poder Legislativo e de entidades da Administração Indireta, exceto os recursos vinculados da Administração Indireta, serão contabilizados no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal caso os valores não sejam depositados em conta corrente da Prefeitura.

§2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Poder Legislativo e Administração Indireta, será devolvido à Prefeitura, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro da entidade.

§3º Em caso da não devolução prevista no parágrafo anterior, os valores serão considerados como adiantamento do repasse do exercício sequinte.

#### SEÇÃO III

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 18. Os serviços de contabilidade do Município, organizarão sistema de custos que permita mensurar os custos dos produtos previamente definidos pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Setor de Planejamento;

Art. 19. A avaliação dos programas de Governo, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, "e", se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de março do exercício seguinte.

SEÇÃO IV Da Disposição Sobre Novos Projetos



Art. 20. Observadas as metas e prioridades de que trata esta Lei, a programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações, somente serão autorizadas se:

- I estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§1º Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento).

§2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### SEÇÃO V Dos Créditos Adicionais

Art. 21. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo único: Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual e no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

#### SEÇÃO VI Da Transposição, Remanejamento e Transferência

- Art. 22. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.



§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridades no exercício;
- II Remanejamento: o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III Transferência: o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

#### SEÇÃO VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.
- Art. 24. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
- I estejam autorizadas em Lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021; ou,
- III sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, do "caput", a transferência dependerá de publicação para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

- Art. 25. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial anterior, de que trata o art. 12, §6°, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 26. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6°, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;



- II para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo, a destinação de recursos, guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VI voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII constituídas sob a forma de associações ou cooperativas, formadas exclusivamente por pessoas físicas, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis; e,
- VIII voltadas ao atendimento de pessoas carentes, em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.
- Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.
- Art. 27. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 32, 33, 34 e 35, desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
- I execução da despesa na modalidade de aplicação "50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos", e nos elementos de despesa "41 Contribuições", "42 Auxílio" ou "43 Subvenções Sociais";
- II apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;
- III inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
- IV comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua Diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no



CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo Conselho Municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e,

VI - prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria-Geral do Município, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo, e demais requisitos estabelecidos nesta seção.

Art. 28. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 29. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35, desta Lei, não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Parágrafo único. A vedação de que trata o "caput" também se aplica à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, previstas no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 264, de 18 de maio de 1990.

Art. 30. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, desta Lei, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 31. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§1º Em atendimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput, somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 -



Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

§3º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no caput, será efetivada através dos programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I nome e CNPJ da entidade;
- II nome, função e CPF dos dirigentes;
- III área de atuação;
- IV endereço da sede;
- V data, objeto, valor e número do convênio, contrato ou instrumento congênere;
- VI valores transferidos e respectivas datas.
- Art. 33. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos, instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.
- Art. 34. As transferências de recursos de que trata esta seção, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo, a nota de empenho, ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 35. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
- I movimentação mediante conta bancária, específica para cada instrumento de transferência;



II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do Prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenentes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### SECÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

#### SEÇÃO II Das Despesas com Pessoal

Art. 37. No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da Administração Indireta, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 38. Desde que observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;



- III prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a Legislação Municipal vigente;
- IV melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor Municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.
- Art. 39. A criação ou aumento do número de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:
- I existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 40. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
- Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, III, da Constituição Federal.



Art. 42. O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a dotação para débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do §5º, do art. 100, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de aprovação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:
- a) recadastramento dos imóveis da zona urbana do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especialmente sobre serviços cartorários, notariais e construção civil;
- e) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- f) revisão de isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social;
- g) revisão das contribuições sociais destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- h) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 44. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 43, desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 45. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês o exercício, respeitadas as disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio,



ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 47. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, cuja execução somente iniciará após o empenho e liquidação do rapasse dos recursos previstos.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2021 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 6.283 de 14 de setembro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 - e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do §3º, do art. 166, da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§2º Para fins do disposto no art. 166, §8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 49. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 50. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares, julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.



Art. 51. Em consonância com o que dispõe o §5º, do art. 166, da Constituição Federal e o art. 104, §4º, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito Municipal enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<b>GABINETE</b>	DO	<b>PREFEITO</b>	MUNICIPAL	DE	BENTO
GONÇALVES, aos_	dias	s do me	ês de	de dois m	il e vint	e.

GUILHERME RECH PASIN Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA
POR MAIORIA (15 F x 3 C)

Data 301.10.1.20.20

Presidente

Autor: Vereador Agostinho Petroli (MDB)

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 1º de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir do Órgão:

Órgão: 01 — Poder Legislativo Municipal Unidade 001 — Poder Legislativo Municipal

Código: 01.031.0200.2202 - Manutenção da Câmara Municipal de Vereadores: R\$

270.000,00

Acrescentar no Órgão:

Órgão: 10 — Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Unidade 001 –Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Código: 20.606.0291.2232 — Fomento à Agricultura: R\$ 270.000,00

Sala de Sessão Fernando Ferrari, 26 de outubro de 2020

Vereador AGÓSTINHO PETROLI MDB



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESE 16 10 12020 Palácio 11 de Outubro

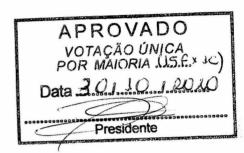
DE BENTO GONÇALVES PROTOCOLO Nº ...... As ..... 45 05 HORAS

CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA.

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

Autor: Vereador Agostinho Petroli (MDB)



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 1º de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO **FINANCEIRO** DE 2021 E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir do Órgão:

Órgão: 01 — Poder Legislativo Municipal Unidade 001 — Poder Legislativo Municipal

Código: 01.031.0200.2204 - Publicações e Divulgações: R\$ 100.000,00

Acrescentar no Órgão:

Órgão: 13 — Secretaria Municipal de Esporte e Desenvolvimento Social Unidade 013 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

– Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Código: 08.243.0322.2245

Adolescente: R\$ 100.000,00

Sala de Sessões Fernando Ferrari, 26 de outubro de 2020.

Vereador AGOSTINHO PETROLI **MDB** 

CÂMARA MUNICIPAL

DE BENTO GONÇALVES

PROTOCOLO Nº J. B. DE J. C. J. J. C. J.

Exmo. Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Autor: Vereador Agostinho Petroli (MDB)

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 1º de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

#### Reduzir do Órgão:

Órgão: 05 — Secretaria Municipal de Finanças Unidade 001 — Secretaria Municipal de Finanças

Código: 04.123.0232.2206 - Manutenção das Atividades: R\$ 200.000,00

#### Acrescentar no Órgão:

Órgão: 13 — Secretaria Municipal de Esporte e Desenvolvimento Social

Unidade 010 – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

Código: 14.422.0322.2243 - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FUMDIM: R\$

200.000,00

Sala de Sessões Fernando Ferrari, 26 de outubro de 2020.

Vereador AGOSTINHO PETROLI MDB

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONCALVES
PROTOCOLO Nº J.C.
DE J.C. J.C.
AS J.4835 HORAS

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA, APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA
POR UNANIMIDADE

Data 30 1 20 1 2020

Presidente

Autor: Vereador ANDERSON ZANELLA (PROGRESSISTAS

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99/2020, de 01 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa.

Reduzir do Órgão:

12- Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001- Secretaria Municipal do Meio Ambiente 2236- Manutenção da Limpeza Pública -

R\$ 500,000,00.

Acrescer no órgão:

14- Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas
001- Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas
0352- Melhorar a Infraestrutura Urbana e Rural
1255- Saneamento Básico, Drenagem, Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas e Rurais - R\$ 500,000,00.

#### Justificativa

Valor destinado para a pavimentação basáltica da Rua Ângelo Luchese, Bairro Barração.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

VEREADOR ANDERSON ZAWELLA

Av. Dr. Casagrande, 270 - Bento-Gonçalves / RS - CEP 95700-342 Fone: 54 2105.9700 - E-mail: ver.zanella@camarabento.rs.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

AUTOR: Vereador Eduardo Virissimo (Progressista)

APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA
POR UNANIMIDADE

Data 301.)0 12020

Presidente

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99/2020, "DISPÕE DIRETRIZES SOBRE AS **ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO** PARA O FINANCEIRO DE 2021 E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

## Reduzir do Órgão:

05 – Secretaria Municipal de Finanças 001 – Secretaria Municipal de Finanças 0010 – Encargos Especiais de PASEP

R\$ 400.000,00

## Acrescer no Órgão:

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social 002 - FMAS - Departamento de Assistência Social - Proteção Social Básica 2206 - Manutenção das Atividades R\$ 400.000,00

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

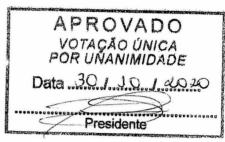
VEREADOR EDUARDO VIRISSIMO Partido Progressista

# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

	WANTE MONICIPAL
C	E BENTO GONÇALVES
0	ROTOGOLO Nº 21
	E 6612020
À	s JSEOL HORAS
	¥

Exmo. Sr. Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

AUTOR: Vereador Eduardo Virissimo (Progressista)



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99/2020, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **EXERCÍCIO ORCAMENTÁRIAS** PARA OUTRAS 2021 E DÁ FINANCEIRO DE PROVIDÊNCIAS.", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

## Reduzir do Órgão:

12 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente 2236 – Manutenção de Limpeza Pública

R\$ 300.000,00

## Acrescer no Órgão:

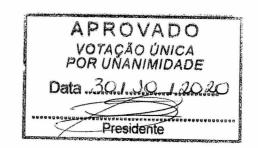
13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social 007 – Departamento de Esportes 2225 – Manutenção da Infraestrutura e da Estrutura de Eventos Esportivos R\$ 300.000,00.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

VEKEADOR EDUARDO VIRISSIMO Partido Progressista

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA.

Autor: Vereador LEOCIR LERIN (MDB)



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 01 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Reduzir do Órgão:
02- Gabinete do Prefeito
005- Coor. Tecnologia Informação e Comunicação - CTEC
2206- Manutenção das Atividades - R\$ 100.000.00.

Acrescer no órgão:

10- Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura 001- Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura 2232- Fomento à Agricultura - R\$ 100.000.00.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Eppar Luin

VEREADOR LEOCIR LERIN
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO



# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

Exmo, Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA.

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

Autor: Vereador Idasir Dos Santos (MDB)

APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA

POR MAIORIA JUSTIFICO

Data DE CONTROLLO

Presidente

0° 99 de 1° de OUTING

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 1º de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir do Órgão:

Órgão 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Unidade 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 04.122.0232.2206 - Manutenção das Atividades R\$ 200.000,00

Acrescentar no Órgão:

Órgão: 13 - Secretaria de Esporte e Desenvolvimento Social Unidade 013 -Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 08.243.0322.2245 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente : R\$ 200.000,00

Sala de sessão Fernando Ferrari, 27 de outubro de 2020

Vereador Idasir Dos Santos (MDB)

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342 Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



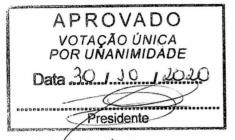
# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr. Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

AUTOR: EDUARDO VIRISSIMO



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99/2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **ORCAMENTÁRIAS** PARA 0 **EXERCÍCIO** FINANCEIRO E DE 2021 DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.", em tramitação nesta Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir dos Órgãos:

14 - Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

001 – Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

2224 - Manutenção da Frota de Veículos

R\$ 1.000.000,00

10 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura

003 – Distritos Municipais

2224 – Manutenção da Frota de Veículos

R\$ 800.000,00

Acrescer no Órgão:

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

002 - FMAS - Departamento de Assistência Social - Proteção Social Básica

xxxx – Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 600.000,00

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

003 – FMAS – Departamento de Assistência Social – Proteção Social Especial de média complexidade

xxxx - Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 600.000,00

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

004 – FMAS – Departamento de Assistência Social – Proteção Social Especial de Alta complexidade

xxxx - Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 600.000,00

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador EDUARDO VIRISSIMO

Partido Progressista



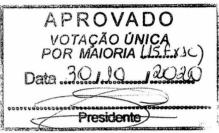
## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro



Exmo. Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores NESTA. CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 27
DE 28 / 10 / 2020
As ... 15:55 HORAS

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Autor: Vereador Agostinho Petroli (MDB)



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99, de 1º de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

## Reduzir do Órgão:

Órgão: 01 — Poder Legislativo Municipal Unidade 001 — Poder Legislativo Municipal

Código: 01.031.0200.2202 - Manutenção da Câmara Municipal de Vereadores: R\$

200.000,00

## Acrescentar no Órgão:

Órgão: 13 — Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

Unidade 007 – Departamento de Esportes

Código: 27.812.0262.2225 - Manutenção da Infraestrutura e da Estrutura de

Eventos Esportivos: R\$ 200.000,00

Sala de Sessão Fernando Ferrari, 28 de outubro de 2020

Vereador AGOSTINHO PETROLI MDB



## Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

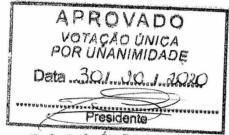


CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES

**HORAS** 

Exmo. Sr. Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

AUTOR: Bancada Partido Progressista



Reduzir do Órgão:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 99/2020, que DIRETRIZES "DISPÕE SOBRE AS **EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIAS** PARA E DÁ **OUTRAS** FINANCEIRO DE 2021 PROVIDÊNCIAS.", tramitação nesta Casa em Legislativa, nos seguintes termos:

12 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente 2236 - Manutenção de Limpeza Pública

R\$ 30.000,00

Acrescer no Órgão:

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social 002 - FMAS - Departamento de Assistência Social - Proteção Social Básica xxxx - Manutenção da Proteção a Mulher

R\$ 30.000,00.

#### Justificativa:

Promover a proteção da população feminina em sua totalidade, enfrentamento a violência, garantia de direitos e maior qualidade de vida.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador IPUARDO VIRISSIMO

Partido Progressista

NELLA Vereador AMDERSON

artido Progressista

E**M** ASSINATURA

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI Partido Progressista

Vereador RAFAEL PASQUALOTTO Partido Progressista

Vereador VAL DEMIR MARINI

Partido Progressista

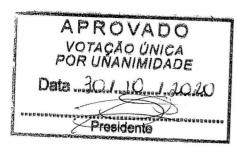


## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Autor: Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Ordinária n° 99, de 02 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE ORÇAMENTÁRIAS PARA O AS DIRETRIZES EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir do Órgão:

12 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001 — Secretaria Municipal do Meio Ambiente

2236 — Manutenção de Limpeza Pública

R\$ 60.000,00

Acrescentar no Órgão:

06 — Secretaria Municipal de Educação

002 - Educação Infantil - Creche

1207 – Construção, Ampliação e Reformas de Escolas Municipais

R\$: 60.000,00

Justificativa: Reforma da Escola Municipal Infantil Mamãe Coruja

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROPRESSISTAS)



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES PROTOCOLO Nº ...30

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves NESTA.

Autores: Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Ordinária  $\rm n^{\circ}$ 99, de 02 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir do Órgão:

12 Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001 — Secretaria Municipal do Meio Ambiente 2236 — Manutenção de Limpeza Pública

R\$ 100.000,00

Acrescentar no Órgão:

06 — Secretaria Municipal de Educação

004 - Ensino Fundamental

1207 – Construção, Ampliação e Reformas de Escolas Municipais

R\$ 100.000,00

Justificativa: Valor destinado para conclusão do fechamento da Quadra Esportiva da EMEF Lóris Antônio Pasquali Reali

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)

# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº3
DE 25 1 10 1200
As HORAS
Don Corla

Autores: Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)

The state of the s
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA POR UNANIMIDADE
POR UNANIMIDADE
Data .30 / 10 /20 20
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 02 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

#### Reduzir do Órgão:

14 - Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

001 — Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

2224 — Manutenção da Frota de Veículos

R\$ 300.000,00

#### Acrescentar no Órgão:

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

002 - FMAS - Departamento de Assistência Social Proteção Social Básica

xxxx — Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 100.000,00

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

003 - FMAS — Departamento de Assistência Social — Proteção Social Especial de média complexidade

xxxx — Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 100.000,00

13 - Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social

004 - FMAS — Departamento de Assistência Social — Proteção Social Especial de Alta complexidade

xxxx - Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

R\$ 100.000,00

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e ojto dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS) Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves NESTA. CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 30
DE 22 / 0 / 2020
ÀS 625 HORAS

Autor: Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 02 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

## Reduzir do Órgão:

12 Secretaria Municipal do Meio Ambiente 001 — Secretaria Municipal do Meio Ambiente 2236 — Manutenção de Limpeza Pública

R\$ 150.000,00

## Acrescentar no Órgão:

06 — Secretaria Municipal de Educação

004 – Ensino Fundamental

1207 – Construção, Ampliação e Reformas de Escolas Municipais

R\$: 150.000,00

Justificativa: Construção da Cobertura da Quadra da ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SÃO ROQUE - EMTI

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROPRESSISTAS)



NESTA.

## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROTOÇOLO Nº ...31...

1)0~~ U

Ao Vereador Rafael Pasqualotto Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Autores: Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Ordinária n° 99, de 02 de outubro de 2020, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nesta Casa Legislativa, nos seguintes termos:

Reduzir dos Órgãos:

05 — Secretaria Municipal de Finanças

001 — Secretaria Municipal de Finanças

0010 — Encargos Especiais de PASEP

R\$ 450.000,00

Acrescentar no Órgão:

14 — Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

001 – Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

0352 – Melhorar a infraestrutura Urbana e Rural

1255 - Saneamento Básico, Drenagem, Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas e Rurais R\$ 450.000,00

Justificativa: Pavimentação asfáltica da Linha 40 da Graciema

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)